

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2007

Introduz § 3º ao art. 801 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de acrescentar dispositivo ao Código Civil, para que, nos casos de seguro em grupo, a exigência constante do § 2º, do art. 801, qual seja a de que a modificação de apólice em vigor depende de anuência expressa de segurados que representem $\frac{3}{4}$ do grupo, seja atenuada nos termos seguintes: “Nos casos em que houver modificação da apólice em vigor que implique ônus ou dever aos segurados, será facultado ao Poder Executivo regulamentar excepcionalidades relativamente à aplicação da regra prevista no § 2º, garantindo preliminarmente a ampla divulgação ao grupo segurado”.

A justificativa é de que a disposição atual vem causando sérios transtornos aos membros de sindicatos, associações, órgãos de classe, federações, confederações, partidos políticos e entidades eclesiais, porquanto “seus estipulantes se vêem obrigados a deixar de lado propostas mais vantajosas para as apólices de seguros que administram, devido à dificuldade operacional de se obter anuência de tantos membros”.

A Comissão de Finanças e Tributação votou pela “não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do PL 2.726/07”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Quanto à juridicidade, creio que ela se confunde com o mérito, razão pela qual analiso ambos em conjunto.

No tocante à técnica legislativa, noto que a proposição prescinde de um art. introdutório que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, da LC 95/98.

No mérito, creio que a proposição não merece prosperar. O art. 801 do Código Civil dispõe que o seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule. O § 1º diz que o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, mas é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais. Finalmente, o § 2º determina que a modificação da apólice **em vigor** dependerá da anuência expressa de segurados que representem $\frac{3}{4}$ do grupo.

Transpondo a letra fria da lei para um caso concreto, podemos figurar o caso em que uma empresa contrata seguro de vida para todos os seus funcionários. Ela seria a única responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, como por exemplo o recolhimento de documentos exigidos pela seguradora e pelo desconto do valor do seguro na folha de seus funcionários e sua respectiva transferência para a empresa seguradora.

O que o § 2º veda, e que ora se pretende modificar, é que a modificação de **apólice em vigor** depende da anuência expressa de segurados que representem $\frac{3}{4}$ do grupo. Ora, modificar uma apólice em vigor é um ato de suma importância, pois uma regra que estava valendo deixará de valer, ou de modo contrário, uma que não valia passará a valer. Por exemplo se o estipulante e a seguradora resolverem instituir uma outra categoria de beneficiário que não estava antes previsto, é justo que os interessados, ou seja, os segurados, sejam convocados a manifestarem sua aprovação ou não a esta nova regra.

A regra está assim disposta no Código porque terminando a vigência da apólice, a anuência se dará através da renovação do contrato de seguro. Quem não concordar que não o renove.

O PL propõe ainda que em caso de a apólice implicar em ônus ou dever aos segurados, poderá o Poder Executivo regulamentar a “excepcionalidade” relativa à não anuência dos segurados. Tal disposição me parece totalmente injurídica porque concede poderes ao Estado para intervir em um ato jurídico e perfeito realizado entre particulares, ou seja, uma aberração jurídica.

Por maior que seja o grupo de segurados, como por exemplo membros de sindicatos, associações, órgãos de classe, federações, confederações, citados na Justificação, ou simplesmente uma escola, **os segurados têm o direito de aprovar ou não a alteração de uma regra em vigor** que lhes diz respeito, razão pela qual voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2.726/07.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator